



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.720253/2017-15
ACÓRDÃO	3202-002.500 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	N. S. DA SILVA FRIGORIFICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do lançamento. A impugnação intempestiva somente instaura a fase litigiosa se a preliminar de tempestividade for suscitada, observando-se que, não sendo acolhida tal preliminar, não se tomará conhecimento das razões da defesa, em seu mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Para uma melhor compreensão dos fatos em discussão, transcrevo o relatório extraído do Acórdão 02-74.646, da 1ª Turma da DRJ/BHE.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os Autos de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 2/17).

Os detalhes do procedimento fiscal estão descritos no Relatório Fiscal (fls.

19/308), cujo resumo no tocante à autuação é o seguinte:

- No curso do procedimento fiscal, foi identificado na contabilidade do Contribuinte a conta 310101 - RECEITA BRUTA DE VENDAS, na qual são registradas as receitas oriundas da venda de produtos e serviços, sujeitas à incidência do PIS/COFINS. Identificou-se também a conta 310102 - DEDUÇÕES DA RECEITA.
- Constatou-se que o Contribuinte não entregou DACON no anocalendarário 2012 e que há valores de PIS (R\$ 1,04) e COFINS (R\$ 0,01) confessados em DCTF, sob códigos referentes ao regime não cumulativo (6912 e 5856).
- A base de cálculo do PIS/COFINS não cumulativa encontra-se detalhada no ANEXO A. Já os valores das deduções da base de cálculo encontram-se discriminadas no ANEXO B.
- Na tabela abaixo são evidenciados os valores “a lançar” dos tributos PIS e COFINS decorrentes da infração apurada no presente procedimento fiscal e referentes às atividades do Contribuinte no ano-calendário 2012.

A Interessada foi devidamente cientificada da autuação em 25/01/2017 (fl.

313).

Os autos deste processo registram a solicitação de juntada da impugnação e documentos relacionados em 20/03/2017 (fl. 2075).

Consta também do processo o Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2076/2077), emitido em 22/03/2017, que confirma a aceitação de todos os documentos juntados em 20/03/2017.

Na Petição de fls. 2078/2079, a Interessada aduz a preliminar de tempestividade nos seguintes termos:

Em 22/02/2017, a Requerente solicitou a juntada da defesa e outros documentos aos autos do processo administrativo fiscal epigrafado em 3 partes, tendo recebido mensagem do sistema “Processo Digital – Solicitação de Juntada de Documentos – Versão 1.3.2” que no prazo de algumas horas receberia recibo na Caixa Postal do sistema ECAC.

Entendendo terem sido transmitidos os arquivos em referência deu sua obrigação por cumprida. Todavia, alguns dias depois, seus prepostos receberam ligação telefônica da Agência da Receita Federal do Brasil em Santo Antônio de Jesus informando que foram recebidas solicitações de juntada de documentos,

contendo documentos comprobatórios das alegações, mas que faltara a defesa propriamente dita.

Assim, verificando a caixa postal do sistema ECAC identificou que para a primeira remessa de arquivos houve um erro de transmissão, conforme mensagem anexa, que todavia não ficou explícito no momento da remessa, razão pela qual o contribuinte prosseguiu enviando as demais remessas.

Diante disso, a Impugnante requer a V. Sa. deferimento da juntada de arquivos anexos, com fulcro nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, remetendo o feito para julgamento.

Além da defesa, junta-se: 1. Procuração; 2. Documento de identificação do procurador; 3. Atos Constitutivos; 4. Escritura de Compra e Venda do Estabelecimento Industrial; 5. CNPJ da Filial da JBS constituída no estabelecimento adquirido da Impugnante; 6. Arquivos não pagináveis - XML relativos às notas fiscais de saídas de janeiro a abril de 2012 em arquivos .RAR.

Nesses termos, Pede deferimento, Vitória da Conquista, 20 de março de 2017.

Na Impugnação de fls. 2081/2092, a Interessada suscita nulidade por erro na definição do sujeito passivo, em decorrência de sucessão empresarial, e no mérito aduz suas razões de discordância contra a apuração do PIS e da Cofins efetuada pela autoridade fiscal, além de requerer diligência pericial.

A 1ª Turma da DRJ/BHE, analisando as razões de defesa, por unanimidade de votos, NÃO CONHECEU DA IMPUGNAÇÃO, por intempestiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, mantendo o crédito tributário exigido, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo legal de trinta dias, contado da ciência do auto de infração, é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Onízia de Miranda Aguiar Pignataro**, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada não foi conhecida pela autoridade julgadora de 1ª Instância face a intempestividade da mesma.

Nesse sentido, a questão jurídica em discussão se refere à tempestividade da impugnação.

No entanto, a recorrente defende que “muito embora tenha havido a inconsistência de natureza desconhecida, a impugnação foi apresentada no prazo legal ao órgão preparador que a recebeu, exigindo a Lei do contribuinte, justamente, a apresentação da petição no prazo. Na ocasião da SGD, quando da transmissão dos arquivos, não foi fornecido qualquer protocolo ao sujeito passivo, mas lhe foi exibida (sem número de processo e qualquer outra informação) mensagem informando carregamento dos arquivos, o que foi posteriormente confirmado pela mensagem no E-CAC, ainda que com inconsistências”.

Nesse sentido, alega a recorrente em relação ao prazo para impugnação:

Assim, nítida a nulidade do processo pela preterição ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que ato infra-legal (instrução normativa) obrigou-o, sem supedâneo legal, a utilizar um sistema para prática do ato processual que se mostrou uma verdadeira armadilha.

As razões supra são suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato que, ilegalmente, limitou a apresentação da impugnação ao meio digital. Todavia, ainda assim, impõe-se prosseguir na demonstração de que o ato foi cumprido no prazo.

Conforme os citados artigos 15 do Decreto nº. 70.235/1972 art. 56 do Decreto nº. 7.574/2011 a impugnação deverá ser "apresentada" ao órgão preparador, ou seja, considera-se cumprido o ato quando o contribuinte acesse o sistema para transmitir os documentos ao órgão preparador.

Demonstrou-se na impugnação e petição posterior que em 22/02/2017 às 16:49 (Horário de Brasília) foi transmitida a Solicitação de Juntada de Documentos com

código identificador do envio F015567969. Além da citada Solicitação de Juntada de Documentos houve, também, a juntada de outras 2 no mesmo processo, contendo documentos que instruíram a impugnação.

Sobre a Solicitação de código F015567969, uma mensagem identificou a recepção dos documentos enviados, porém com inconsistência, NÃO TENDO ACUSADO A FALTA DE RECEPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. Em sua especificação constou a razão da inconsistência "O processamento da sua solicitação de juntada de documento excedeu o limite de tempo de 1 hora".

Tal mensagem lida pelo sujeito passivo e não pelo advogado que o representa e subscreve a presente, em momento algum, informa que a impugnação não tenha sido transmitida (o que é suficiente para cumprir a obrigação) e recepcionada. Ao contrário, informa que "foi verificado inconsistência(s)

na recepção do(s) documento(s) enviado(s)".

Assim, a mensagem revela um erro na recepção - e não a falta de envio - que, provavelmente, em função do tempo de duração excedido, seja referente ao envio parcial dos arquivos PDFs juntados, dentre os quais, muito provavelmente, a impugnação tenha sido recepcionada, por ter sido o primeiro arquivo da fila da Solicitação de Juntada de Documento.

De fato, após o envio, muito embora não seja disponibilizado qualquer protocolo imediato, aparece uma mensagem segundo a qual os arquivos foram transmitidos e recebidos. Por isso o sujeito passivo prosseguiu enviando as demais remessas com documentos. Note-se que, além da SJD de código F015567969, há outras 2 SJDs recebidas sem inconsistência em 22/02/2017. Da forma como está chegase à conclusão esdrúxula, entendo que o protocolo eletrônico possa subsistir o protocolo físico, que a impugnação foi recebida pela RFB que, separou a petição dos documentos, deu por recebidos os documentos, mas não a petição propriamente dita. Aqui deve perseguir-se a finalidade do ato para concluir que, de fato, em 22/02/2017, a parte acessou o sistema informatizado da RFB e apresentou sua impugnação, sendo a maior prova disso a recepção dos segundo e terceiro lote de arquivos eletrônicos.

Em função do princípio in dubio pro contribuinte, seria razoável esperar que o contribuinte fosse intimado para suprir tal falha na recepção do arquivo, como de fato ocorreu pelo chamado verbal do órgão preparador, o que foi visto de forma diversa, desproporcional, ilegal e inconstitucional pela decisão da DRJ.

Assim, nitidamente errada a razão de decidir do voto segundo a qual "não há comprovação de que em sua primeira tentativa, realizada em 22/02/2017 (dentro do prazo de trinta dias), a Impugnante tenha enviado, dentre outros documentos, a impugnação".

Também, não assiste razão ao órgão julgador quando afirma que o sujeito passivo poderia ter repetido a tentativa de envio a 24/02/2017, suposta data final do prazo. A pretendida repetição é desnecessária, em razão do envio

comprovadamente ocorrido em 22/02/2017 (SJD código F015567969), porém recebido com inconsistência.

Além disso, o prazo não terminou em 24/02/2017, mas em 22/02/2017. Conforme constou da impugnação, o contribuinte foi cientificado por carta, recebida por seu procurador, do auto de infração em 23/01/2017 (segunda-feira), conforme verifica-se por digitalização do envelope relativo ao objeto DW130971245BR. Iniciando-se, a contagem do prazo no primeiro dia útil seguinte (24/01/2017), o término ocorreu em 22/02/2017 (quarta-feira).

A mensagem de inconsistência, por sua vez, foi lida pelo contribuinte e não por seu advogado, em 22/02/2017, não se sabe a que horas, portanto se em tempo hábil para repetição ou entrega na RFB como sugerido.

Aliás, a forma de funcionamento do referido Programa gerador de Solicitação de Juntada de Documentos é, per si, lesiva aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Segundo o art. 7º, do Decreto nº. 8.539/2015, deverão ser fornecidos recibo eletrônico do protocolo que identifique os atos processuais praticados. Tal recibo por razão lógica tem por objetivo evitar questões como a presente e deverá ser fornecido no mesmo sistema informatizado de recepção da petição, imediatamente. Em caso de não recebimento, deverá, ostensivamente, conter a informação que a petição NÃO FOI RECEBIDA.

Ocorre que, no presente caso, a recorrente foi cientificada da autuação em 25 de janeiro de 2017, quarta-feira, como se verifica do Aviso de Recebimento (AR) juntado aos autos (fl. 313). Desta forma, a teor das disposições do art. 5º, caput, e parágrafo único, do Decreto nº 70.235, de 1972, a contagem do prazo de trinta dias para a impugnação se iniciou em 26 de janeiro de 2017 (quinta-feira).

No entanto, verifica-se que a referida impugnação, por sua vez, somente foi apresentada em 20 de março de 2017, conforme se verifica pelo Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fls. 2076/2077), ou seja, fora do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.

Tendo sido suscitada como preliminar a tempestividade da impugnação foi analisada a questão no acórdão recorrido, chegando-se a conclusão de que a intimação realizada é plenamente válida e tendo sido apresentada a peça de defesa fora do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, resta caracterizada a sua intempestividade.

De fato, nesse aspecto, não assiste razão à recorrente.

Não obstante, o Decreto nº 7.574/2011, em seu art. 56, estabelece que, excepcionalmente, a petição apresentada fora do prazo instaurará a fase litigiosa do procedimento, caso seja suscitada preliminar de tempestividade:

Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como,

remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...] §2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Assim, a preliminar de tempestividade suscitada pela recorrente diz respeito a questões operacionais envolvendo os sistemas informatizados da RFB os quais, segundo alega, acusaram erro no processamento da solicitação de juntada de documentos.

Todavia, a justificativa apresentada pela recorrente (fls. 2078/2079), junto com a mensagem recebida em sua caixa postal do e-CAC em 22/02/2017 (fl. 2080), a título de comprovação do alegado, não são, per si, suficientes para sustentar a tese intentada.

Isso porque não há comprovação de que em sua primeira tentativa, realizada em 22/02/2017 (dentro do prazo de trinta dias), a recorrente tenha enviado, dentre outros documentos, a impugnação. Em sua petição, resta patente que os sistemas da RFB receberam solicitações de juntada de documentos, mas não acusaram o recebimento da peça de defesa propriamente dita:

"Entendendo terem sido transmitidos os arquivos em referência deu sua obrigação por cumprida. Todavia, alguns dias depois, seus prepostos receberam ligação telefônica da Agência da Receita Federal do Brasil em Santo Antônio de Jesus informando que foram recebidas solicitações de juntada de documentos, contendo documentos comprobatórios das alegações, mas que faltara a defesa propriamente dita."

Ademais, verifica-se que a mensagem de erro recebida na caixa postal do e-CAC da recorrente foi enviada e lida em 22/02/2017, ou seja, ainda dentro do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação.

Assim, a informação acima é bem clara ao alertar a Contribuinte de que foram recebidas solicitações de juntada de documentos, contendo documentos comprobatórios das alegações, mas que faltara a defesa propriamente dita.

Dessa forma, a recorrente deveria ter enviado a impugnação, bem como os documentos novamente ou, se persistissem os problemas para o envio, a mesma deveria ter procurado uma Unidade da Receita Federal do Brasil para entrega presencial da solicitação de juntada, municiado com a respectiva cópia da mensagem que teria apontado o erro no envio eletrônico.

Além disso, muito embora as pessoas jurídicas tributadas com base lucro real, presumido, ou arbitrado estejam obrigadas a entregar documentos, em formato digital (via Programa gerador de Solicitação de Juntada de Documentos – PGS), a Instrução Normativa RFB nº

1412, de 22 de novembro de 2013, lhes ressalva a possibilidade de utilizar o atendimento presencial da RFB, nos casos em que houver indisponibilidade do PGS. Vejamos:

Art. 2º A entrega de documentos digitais na forma prevista no art. 1º será efetivada por solicitação de juntada a processo digital ou a dossiê digital de atendimento, por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou mediante atendimento presencial nas unidades de atendimento da RFB.

§ 1º Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital de que trata o art. 1º, mediante a utilização do PGS.

§ 2º Havendo indisponibilidade do PGS, as pessoas jurídicas constantes do § 1º, excepcionalmente, poderão se utilizar do atendimento presencial da RFB para a entrega dos documentos digitais.

§ 3º A indisponibilidade de que trata o § 2º:

I - será caracterizada pela existência de falha no programa que impeça a respectiva transmissão; e II - deverá ser demonstrada pelo contribuinte.

Consoante análise do texto normativo acima, caberia à Contribuinte demonstrar a existência de falha no programa que impedisse a transmissão, o que nos autos não foi devidamente caracterizado. Ou seja, não restou demonstrada a impossibilidade de apresentação da impugnação dentro do prazo estabelecido de trinta dias, nem justificada a sua apresentação somente em 20/03/2017.

Portanto, no presente caso, verifica-se que a recorrente, efetivamente, não teve o cuidado necessário em relação ao envio eletrônico dos documentos que aponta serem relativos à impugnação.

Isso porque a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico tem suas regras próprias, cabendo à Contribuinte se adequar às mesmas para praticar atos de seu interesse perante a Administração Tributária. No caso em tela, a recorrente não tomou as cautelas necessárias para garantir que seu recurso havia sido efetivamente entregue.

Por outro lado, verifica-se que os prazos para apresentação das impugnações atinentes aos processos nº 10530.720252/2017-71 e 10530.720254/2017-60 – de titularidade da recorrente e que fazem parte, junto com o presente processo, do mesmo procedimento fiscal, conforme se verifica do Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal (fls. 310/311) – foram tempestivamente apresentados em 22/02/2017 por intermédio da utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS).

Ademais, o Processo Administrativo Fiscal (PAF) é regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, que, por sua vez, estabelece claramente que a contagem dos prazos será contínua, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º).

Assim, no processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise das questões de mérito, não merecendo reforma o Acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro